



38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100857-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife

Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Recife, Fundo Municipal de Fomento Ao Empreendedorismo - Recife Acredita., Fundo do Trabalho do Recife

INTERESSADOS:

ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR

ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO

MARCO ANTÔNIO RAPOSO TEIXEIRA

ANDRE LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO (OAB 26099-PE)

MIGUEL PORTELA LIMA

NEFERTITI EICHLER COSTA

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

R.P..L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO
LYRA PORTO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2300 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. SECRETARIA DO
TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E
EMPREENDEDORISMO DO
RECIFE. IRREGULARIDADES
DESPROVIDAS DE GRAVIDADE.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.



1. CASO EM EXAME. Auditoria Especial na Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife (STQE), exercício 2020. Achados negativos: prestação de contas incompleta; irregularidades em aditamentos contratuais; ausência de dados em atestos; inocorrência de publicação da designação de fiscais; falhas na liquidação de despesas e não exigência de garantia contratual.

2. RAZÕES DE DECIDIR. A incompletude da prestação de contas encaminhada representou parcela ínfima do conjunto documental exigido e não comprometeu os trabalhos de auditoria. Os aditivos contratuais, embora celebrados sem pesquisa de preços e outras formalidades legais exigidas pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não resultaram em dano ao erário e se limitaram a dois contratos, ou seja, não ficou caracterizada prática sistemática. As ausências de dados nos atestos de recebimento foram devidamente supridas por documentos denominados "RECONHECIMENTO DA DESPESA", que comprovaram a efetiva prestação dos serviços. A ausência de publicação na imprensa oficial da designação dos fiscais não se reveste de gravidade, ressaltando-se que não foi apontada pela auditoria eventuais impropriedades na execução do objeto do contrato. A não apresentação inicial de documentos comprobatórios das despesas foi sanada em sede de defesa, com demonstração do regular pagamento pela empresa contratada dos salários e respectivos encargos trabalhistas. A falta de exigência da garantia prevista no contrato foi pontual e não gerou, em concreto, prejuízo ao erário.

3. DISPOSITIVO E TESE. Contas julgadas regulares com ressalvas.



Tese de julgamento: Não cabe sanção quando a documentação faltante na prestação de contas representar parcela ínfima do conjunto documental e não comprometer os trabalhos de auditoria. A ausência de pesquisa prévia de preços em aditamentos contratuais, bem como a não exigência pontual da prestação de garantia prevista no contrato, não se revestem de gravidade, quando tais condutas não resultam em prejuízo efetivo ao erário e não se caracterizam como prática sistemática da gestão, não justificando, sequer, sanção pecuniária. Documentação complementar pode suprir a falta de dados em atestos de recebimento, notadamente quando logra comprovar a efetiva prestação dos serviços. Configura falha meramente formal a inocorrência de publicação na imprensa oficial de ato de designação de fiscal, em especial quando não associada a eventuais impropriedades na execução do objeto do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100857-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a incompletude da prestação de contas encaminhada representou parcela ínfima do conjunto documental exigido e não comprometeu os trabalhos de auditoria;

CONSIDERANDO que as ausências de dados nos atestos de recebimento foram supridas por outros documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que a inocorrência de publicação na imprensa oficial da designação dos fiscais configurou falha formal, ressaltando-se que



não foram apontadas pela auditoria eventuais impropriedades na execução do objeto do contrato;

CONSIDERANDO que, embora apresentada posteriormente, a documentação comprobatória dos pagamentos pela empresa contratada de salários e respectivos encargos trabalhistas demonstrou a regularidade das despesas;

CONSIDERANDO que os aditivos contratuais, embora celebrados sem pesquisa de preços e outras formalidades legais exigidas pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não resultaram em dano ao erário e se limitaram a dois contratos, ou seja, não ficou caracterizada prática sistemática;

CONSIDERANDO que a falta de exigência da garantia prevista no contrato foi pontual e não gerou, em concreto, prejuízo à fazenda;

CONSIDERANDO que as falhas retromencionadas não se revestem de gravidade, não justificando, sequer, sanção pecuniária, que, neste contexto, seria desproporcional, ainda que imputada no seu patamar mínimo;

Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2020

Adriana Rocha de Holanda Coutinho:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adriana Rocha de Holanda Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2020

Marco Antônio Raposo Teixeira:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marco Antônio Raposo Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2020

NEFERTITI EICHLER COSTA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NEFERTITI EICHLER COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO